


2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/07/1999
C	 Rubrica

09



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.003877/95-64  
Acórdão : 203-05.103

Sessão : 12 de novembro de 1998  
Recurso : 105.688  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Interessada : Sant'Anna Indústria e Comércio Ltda.

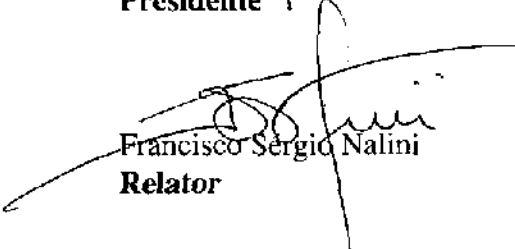
**IPI - FINSOCIAL** - Correto o cancelamento da parcela que exceder a alíquota de 0,5%, com fundamento na MP n.º 1.110/96 e reedições posteriores. **Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Cmf/fclb



**Processo :** 13805.003877/95-64  
**Acórdão :** 203-05.103

**Recurso :** 105.688  
**Recorrente :** DRJ EM SÃO PAULO - SP

**RELATÓRIO**

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na **Decisão** de fls. 30 e seguintes:

"Em decorrência de ação fiscal direta, a empresa supra identificada foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário constituído de contribuição ao FINSOCIAL, multa e acréscimos legais, conforme auto de infração e demonstrativos de fls. 06 a 12, decorrentes da constatação de não declaração e não recolhimento da contribuição do período de jan. 92 a mar. 92.

Tal irregularidade resultou em lançamento de ofício, referente à contribuição ao FINSOCIAL, no valor de 357.142,75 UFIR, além de multa e juros de mora, por infração ao disposto no art. 1º parágrafo 1º do Decreto-Lei 1940/82, art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto 92.698/86 e art. 28 da Lei 7.738/89.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação, fls. 15 a 27, onde alega:

- 1) A lavratura do Auto de Infração é prematura, abusiva e injusta, por não ter direito, o fisco federal, de exigir o valor do PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (sic) por não ter sido efetuado levantamento específico, e basear-se em presunção;
- 2) Que é contribuinte do FINSOCIAL por força do Decreto-Lei nº 1.940/82 e alterações posteriores (Leis 7787/89, 7894/89, 7894/89 e 8147/90);
- 3) Que o FINSOCIAL foi mantido precariamente pelo art. 56 das Disposições Constitucionais Transitórias, até que fosse publicada a Lei 7.689/88 que instituiu a contribuição Social Sobre o Lucro;
- 4) Demonstra sua tese e cita jurisprudência de inconstitucionalidade da exigência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13805.003877/95-64**

**Acórdão : 203-05.103**

5) Aguarda, por fim, a decretação da total improcedência da Autuação Fiscal cancelando a exigibilidade do crédito tributário.”

A autoridade singular não acolheu parcialmente os argumentos da recorrente, com as seguintes razões apresentadas na ementa:

**“NÃO RECOLHIMENTO DO FINSOCIAL COM BASE EM DECISÕES JUDICIAIS EXARADAS EM PROCESSOS DE TERCEIROS.**

As decisões judiciais aproveitam apenas os autores do processo.

**ACÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”**

Às fls. 32, recorre a interessada de ofício à esta Casa, uma vez que exclui-se da autuação a parcela do FINSOCIAL, que excedeu a alíquota de 0,5 %.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13805.003877/95-64  
Acórdão : 203-05.103

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Estão pacificados o entendimento e a jurisprudência no sentido que o FINSOCIAL, para empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, não deve ter alíquota superior à 0,5 % (meio por cento).

Correta a postura da autoridade administrativa, em excluir do auto de infração a parcela que excedeu àquela alíquota, como determinava o inciso III, art. 17 da Medida Provisória n.º 1.110/96, e suas reedições posteriores.

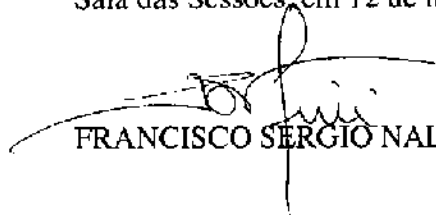
Posteriormente, a IN SRF n.º 31/97 determinou a dispensa de créditos da Fazenda Nacional e o cancelamento do lançamento, caso houvesse alguma cobrança em alíquota superior a 0,5 %:

“III – à contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vededoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.789, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.687, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989 e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”

Entendo, assim, que foram atendidas a legislação de regência e as determinações da Instrução Normativa, acima referida.

Voto, pois, para que se **negue provimento** ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI